

ANO2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 66/2006

OBJETO Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que
..... especifica.....
.....

Apresentado em sessão do dia 07/08/2006

Autoria vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14 / 08 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3563 / 2006

Lei nº 3615, de 08 de setembro de 2006

Projeto de Lei nº 66/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3.615, DE 08 DE SETEMBRO DE 2006

Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

De autoria do vereador Celso Teixeira Romero

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Todas as propostas de alteração na organização do transporte e do trânsito no município serão submetidas ao COMUTRAN para apreciação, sendo o parecer do Conselho encaminhado ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Prefeito Municipal para conhecimento e tomada das medidas que julgarem necessárias.

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de setembro de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTAMATÉRIA ESTÁ CUSTANDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS R\$ 79,20.

Câmara Municipal Bebedouro
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC479/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/08, o Projeto de Lei nº 66/2006, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero, que altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3563/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3563/2006

Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.
De autoria do vereador Celso Teixeira Romero

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art 3º Todas as propostas de alteração na organização do transporte e do trânsito no município serão submetidas ao COMUTRAN para apreciação, sendo o parecer do Conselho encaminhado ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Prefeito Municipal para conhecimento e tomada das medidas que julgarem necessárias.

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 66/2006, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 66/2006, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *negotabilidade*

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 66/2006, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 66/2006

Altera artigo da lei nº 3.504/2005, de 06 de setembro de 2.005, que especifica

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 66/2006, de alteração do art. 3º da Lei nº 3.504/2005 que criou o Conselho Municipal de Trânsito.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente as disposições constitucionais e legais quanto à competência do município, veículo normativo utilizado, iniciativa e materialidade.

Vejam os.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 12, XII, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 12 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

.....

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

Não bastasse, específico sobre o tema trânsito e transportes e Conselho Municipal respectivo, vale observar o que dispõe a mesma Lei Orgânica em seus arts. 191 (Capítulo IV do Título V – Da Ordem Econômica, do Desenvolvimento urbano e do Meio Ambiente do Município) e seguintes:

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

ART. 191 - *O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal:*

I – organizar e gerir o tráfego local;


II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural, executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V – regulamentar a venda de passes, a concessão de gratuidades e descontos, bem como aquisição de vale-transporte, na forma da legislação vigente;

“Deus Seja Louvado”


Câmara Municipal de Bebedouro
1
09



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- VI - organizar e gerir os serviços de táxi, moto-táxi, lotação e guincho;*
- VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros, através de Decreto;*
- VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;*
- IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;*
- X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.*

ART. 192 - *Fica assegurada a participação popular na definição de políticas públicas para o transporte e fiscalização do mesmo.*

ART. 193 - *É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *Para efeito do cumprimento do artigo anterior lei municipal criará o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo, dispondo sobre sua composição e atribuições.*

ART. 194 - *O Município poderá implantar vias expressas, marginais a rodovias e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais.*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria.


De se consultar sempre o disposto no art. 57/58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar uma lei ordinária é, obrigatoriamente, ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

“Deus Seja Louvado”


2
08
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DA CONCLUSÃO

Como visto, a Lei Orgânica do Município em seus dispositivos acima transcritos também prevê a criação do Conselho Municipal de Trânsito, assim não há como deixar de reconhecer a necessidade de contar com o órgão colegiado em nosso município, vez que parte integrante de toda uma estrutura organizada no país inteiro.

Tocante a sugestão do projeto, especificamente quanto a necessidade de submissão ao COMUTRAN das propostas de alteração no transporte e no trânsito no município antes de enviá-las ao Executivo, nada tem de irregular, pelo contrário, vem de encontro ao real objetivo e função do Conselho como órgão também consultivo.

Salvo melhor juízo, era o que tinha a manifestar.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12172/2006
DATA: 02/08/2006 HORA: 13:47:55
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 14/08/06
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSENCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 66/2006

Altera artigo da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art 3º Todas as propostas de alteração na organização do transporte e do trânsito no município serão submetidas ao COMUTRAN para apreciação, sendo o parecer do Conselho encaminhado ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Prefeito Municipal para conhecimento e tomada das medidas que julgarem necessárias.

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2006.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR PFL

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

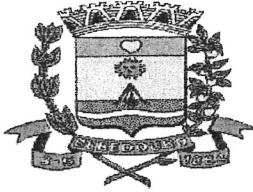
A presente alteração atende à sugestão feita pelo próprio COMUTRAN, conforme a deliberação tomada na reunião realizada em 11/07/2006.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR PFL

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Bebedouro, 28 de julho de 2006.

Senhor Presidente:

O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Bebedouro, em reunião realizada no último dia 11/07/2006, ficou deliberado sobre a necessidade de se efetuar alterações na Lei nº 3504, de 06 de setembro de 2005, para que seus membros possam ter um maior poder nas decisões tomadas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Dessa forma, a alteração proposta é a seguinte:

“Art. 3º - Todas as mudanças na organização do Transporte e do Trânsito no Município, serão propostas ao COMUTRAN, e após, votadas, a decisão será encaminhada para o conhecimento ao Departamento Municipal de Tráfego e ao senhor Prefeito Municipal para ser cumprida”.

Contando com o apoio de Vossa Excelência e dos senhores Vereadores, subscrevemos.

Atenciosamente.

Uilson Amâncio
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12161/2006
DATA: 01/08/2006 HORA: 14:21:52
ORIG: CONS MUNIC DE TRANSITO TRANS DE BEBEDOUR
ASS.: OFIC ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA CASA DE
LEIS
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3504, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Bebedouro – COMUTRAN.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como função assessorar o Departamento Municipal de Tráfego de Bebedouro.

Parágrafo único - Entenda-se por Departamento Municipal de Tráfego a Estrutura Técnica da Prefeitura a quem compete organizar, regulamentar e prestar, direta e indiretamente, os serviços de transporte público e de engenharia de tráfego ao município, conforme artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Nenhuma mudança na organização do transporte e do trânsito no município proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será efetivada sem o acordo do Departamento Municipal de Tráfego e do prefeito municipal.

Art. 4º - São objetivos do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - assessorar o Departamento Municipal de Tráfego, enviando sugestões, cabendo a este último analisar sua viabilidade, quanto aos seguintes tópicos:

- a) na organização do trânsito de pedestres, ciclistas, veículos automotores e de outras trações do município;
- b) na regulamentação do estacionamento de veículos nas vias públicas;
- c) na fixação e sinalização das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- d) na fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- e) na disciplina dos serviços de carga e descarga e na fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- f) na sinalização das vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- g) na organização dos transportes coletivos, inclusive fixação de tarifas;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - colaborar para o incremento da fiscalização do trânsito e dos transportes no município;

III - ouvir a população, através de suas lideranças, encaminhando suas reivindicações para análise do Departamento Municipal de Tráfego;

IV - colaborar em campanhas educativas no trânsito;

V - consultar a população sobre modificações estruturais no tráfego e transporte do município.

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua nomeação, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único – Para que os objetivos previstos neste artigo sejam viáveis de cumprir, o órgão municipal responsável pelo trânsito deverá disponibilizar toda a documentação necessária exigida pelo COMUTRAN.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN – será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo prefeito municipal, sendo que o presidente e o secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:

- a) 03 representantes do Poder Executivo;
- b) 03 representantes da Câmara Municipal, sendo, obrigatoriamente, três vereadores; *alterado*
- c) 01 representante da CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito;
- d) 01 representante da Polícia Militar;
- e) 01 representante da ACIAB – Associação, Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;
- f) 01 representante da Associação dos Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;
- g) 01 representante dos Transportadores de Cargas;
- h) 01 representante dos Taxistas;
- i) 01 representante do Transporte Coletivo;
- j) 01 representante dos Mototaxistas;
- k) 01 representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Bebedouro;
- l) 01 representante das pessoas portadoras de deficiências ou de necessidades especiais;
- m) 01 representante da Associação dos Despachantes.

§1º - Os segmentos relacionados no *caput* deste artigo também indicarão um suplente cada um, para atender aos casos de vacância de membro efetivo do COMUTRAN.

§2º - O mandato do presidente, do secretário e dos demais membros terá a duração de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, por igual período.

§3º - O presidente, secretário e membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte não serão remunerados.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - São obrigações do presidente do Conselho:

- a) presidir às reuniões;
- b) manter o bom entrosamento entre as entidades e autoridades que zelam pelo trânsito do município;
- c) assinar, juntamente com o secretário, as correspondências e os pareceres do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- d) trabalhar em harmonia com o Departamento Municipal de Tráfego;
- e) encaminhar as decisões ao Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 7º - São obrigações do secretário do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

- a) convocar reuniões;
- b) registrar as atas de reuniões;
- c) redigir pareceres e correspondências, assinando-os juntamente com o presidente;
- d) cuidar do arquivo do Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte efetuará reuniões ordinárias mensalmente, devendo estar presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias somente poderão ser convocadas:

- a) pelo presidente do Conselho;
- b) pelo prefeito municipal;
- c) pelo diretor do Departamento Municipal de Tráfego;
- d) pela metade de seus membros mais um.

Art. 9º - O local para realização das reuniões será a Câmara Municipal ou o Departamento Municipal de Tráfego, de acordo com suas disponibilidades.

Art. 10 - O prefeito municipal terá o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei para instalar o referido Conselho.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 06 de setembro de 2005.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

